

A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO?

Rodrigo Martins Eustáquio*

RESUMO

A complexidade da sociedade contemporânea imprime o esgotamento do modelo clássico positivista do Direito. O sistema tradicional codificado não mais comporta a multi-funcionalidade da sociedade, cada vez mais diferenciada, incoerente e ambígua.

A sociedade não mais se enquadra em um sistema pré-concebido, lógico-formal, pré-anotado e com bases alicerçadas em princípios gerais de abstração, generalidade e impessoalidade.

A crise do tradicional e hegemônico modelo positivista de Direito constata-se pela ineficácia do sistema ao regulamentar o tratamento de um sem-números de casos, onde o Estado não pode deixar qualquer situação sem controle.

A edição excessiva de variadas normas especializadas, contrapõe-se à base do próprio modelo positivista que exige leis pouco numerosas, breves, racionais e sucintas.

Nesse sentido, quando a produção legislativa exacerbada busca contemplar todas as diferentes contingências da sociedade contemporânea, o positivismo perde a sua própria essência orgânica e a sua própria racionalidade.

A consciência da insuficiência gerada por esse sistema hermético, frente à complexidade da sociedade contemporânea, aponta para a inelutável conclusão de que o positivismo chega à exaustão paradigmática, preconizando abordagens multifacetadas, determinadas por novos problemas, o que demanda a necessidade de reconstruir o Direito sobre novas bases.

PALAVRAS-CHAVE

CRISE; POSITIVISMO JURÍDICO; PARADIGMA

* Rodrigo Martins Eustáquio, Advogado, mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Minas Gerais.

ABSTRACT

The complexity of the contemporary society prints the exhaustion of the positivist model of the Right. The traditional system codified not more stands the multifunctionality of the society, differentiated, incoherent and ambiguous.

The society no more fits in a daily pay-conceived system, logical-deed of division, daily pay-written down and with bases in general principles of the abstraction, generality and impersonality.

The positivism crisis, traditional and hegemonic model of the Right is evidenced in the inefficacy of the written law system to prescribed the treatment of without-numbers of cases, where the State can not leave any situation without control.

The edition of varied norms excessively specialized, opposes the base of the positivist model where the laws must be little in numbers, brief, rational and objectives.

In this direction, when the positivism, through the excessive legislative production, try to embrace all the different contingencies of the society contemporary, it loses its proper organic essence and its proper rationality.

The conscience of the insufficiency generated for this surrounded system, front to the complexity of the society contemporary, points the unavoidable conclusion that the positivist reaches the exhaustion, praising multifaceted boardings, determined for new problems, what demand the necessity to reconstruct the Right on new bases.

KEYWORDS

CRISIS; LEGAL POSITIVISM; PARADIGM.

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito e o paradigma do Direito Civil sucedem o sistema absolutista (Séc. XVIII), finalizado simbolicamente pela Revolução Francesa, quando surge, por conseguinte, o regime liberal.

O século seguinte (Séc. XIX) foi marcado pela supremacia do pensamento liberal clássico *laissez-faire* e pelas teorias do direito natural moderno. A ideologia liberal enraíza-se na sociedade fortalecendo a absoluta idéia do Estado minimamente

intervencionista. A justiça passa ser compreendida como: o respeito ao acordo entabulado; a defesa da ordem liberal e os princípios do Estado mínimo.

Sob a ótica ideológica, o positivismo clássico gerado pelo liberalismo não tem outra razão de ser, senão a de assegurar a autopermanência, em detrimento das evoluções provocadas pelos movimentos sociais organizados.

Se por um lado o racionalismo lógico formal do Direito, que constituiu a codificação como sistema completo, neutro e fechado, expondo uma regulação totalitarista, na acepção literal do termo, ditou as regras durante quase três séculos, esse mesmo movimento racionalista identificou suas próprias falhas ao tentar contemplar os diversos e diferenciados fatos sociais transmutados ao longo do tempo.

Instaura-se, portanto, a crise do positivismo, diante do pluralismo e da complexidade da sociedade moderna.

(...) o juspositivismo detém-se perante a questão complexa mas inevitável das normas injustas. Desde logo, a idéia de <<injustiça>> dum norma regularmente produzida é de difícil – quiçá impossível – representação para orientações que, do jus positum, tenham uma concepção auto-suficiente: falece uma bitola que viabilize o juízo de <<injustiça>> De seguida, falta, ao positivismo, a capacidade para perante injustiças ou inconveniências graves do Direito vigente, apontar soluções alternativas (sic).¹

O princípio da igualdade, antes visto como formal, contemporaneamente ganha contornos de concreção substantiva, reconhecendo as diferenças sociais.

O caso clássico do reconhecimento destas diferenças refere-se à distinção entre o grande comerciante e o consumidor, em cujas relações contratuais estão envolvidas grandes disparidades de poder, de informação e de influência.²

A consciência das desigualdades reabre o discurso do Direito Social, clamando um direito de discriminações positivas para determinar a nova ordem jurídica que regulará as relações sociais sob padrões particulares de regulação.

1 CANARIS, Klaus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Fundação Calouste Gulbenkian. 2ª ed. Lisboa, 1996.

2 MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, 2 ed. São Paulo, 2007

Assim o Estado, atendendo o anseio social, retroage à função outrora afastada, retomando princípios solidarísticos, valorizando princípios contratuais ligados à diretriz constitucional de solidariedade social em detrimento da codificação jurídica clássica.

Sobre esses pressupostos o presente artigo objetiva tecer breves considerações sobre a evolução do sistema positivista, levando-nos a indagar se estamos mesmo diante de uma crise ou de uma transformação do positivismo jurídico.

POSITIVISMO

A técnica de legislar, de especificar um conjunto de regras sistêmicas para regular casos concretos na sociedade sempre esteve presente na humanidade. O homem como um ser racional que é, sempre produziu regras pragmáticas para organizar seu cotidiano e o meio onde vive.

Ao longo da história surgiram O Código de Hamurabi, o Código Justiniano, A Lei das Doze Tábuas, O Código de Manu e uma seqüência de outras regras como prenuncio das grandes codificações, fruto da evolução social do homem moderno.

O período antecedente ao positivismo foi marcado pela fé, sustentáculo das premissas da sociedade. A crença no transcendental, na religião e nos dogmas, refletiu-se em todas as áreas do conhecimento.

Com os adventos históricos dos movimentos racionalistas, a fé, princípio basilar da idade média, cede espaço à razão, onde o homem é tido como centro do conhecimento.

É o homem quem escolhe o que deve ou não ser verdadeiro, mediante análise empírica. Essa nova ordem é irradiada em todas as searas do conhecimento científico, contrapondo-se ao sistema teocêntrico anterior.

Se o direito era fundamentado pelos contornos transcendentais como a fé e religião, na modernidade adquire um caráter lógico-formal, sedimentando-se pela razão.

O Direito, a partir do século, XVI, fase anterior ao período renascentista, foi monopolizado pelo Estado, único legitimado à legislar e aplicar a Lei.

Na fase seguinte, séculos XVIII e XIX, consagrou-se o entendimento racionalista de que o Direito só poderia ser considerado Direito enquanto positivado.

O ápice do positivismo vai até os idos da década de sessenta do século XX, quando se observa que o Direito, tal como vigente, não mais detinha capacidade de prever os diferentes e complexos contingentes sociais.

A pós-modernidade como fenômeno assinala o avanço de aspectos céticos ou deslegitimadores das antigas certezas modernas. Em face da hiperinformação, paradigmas e certezas indiscutíveis no passado são afastados. No direito, isto vai ocorrer a partir do questionamento de máximas jurídico-filosóficas deslocadas do seu tempo. O direito contratual oferece inúmeros exemplos, a começar dos seus princípios informativos, como a autonomia privada e a relatividade dos efeitos do negócio jurídico.³

O neoliberalismo, articulado originariamente pela vertente libertária francesa, revolucionou o Direito à tal ponto de demandar o inelutável auto-questionamento.

Sob essa ótica José Eduardo Faria preleciona:

Como a ciência está sempre diante de novas dificuldades e enigmas, com o tempo ela já consegue explicar as exceções ou mesmo contornar os problemas enfrentados. Esse é o momento em que suas respostas, em vez de reforçarem o paradigma vigente, geram uma série de anomalias e, com isso, comprometem sua racionalidade sistêmica. Esse é o momento em que a ciência normal ingressa num período de exaustão ou de crise, sendo objeto de negações, réplicas e desafios propostos por cientistas com outra formação teórica e outra tradição intelectual. Começa aí um período revolucionário, ou seja, crítico, inovador e eventualmente desordenado, marcado por entreechoque de novas idéias e teorias aspirando ocupar o lugar do paradigma exaurido, instaurando então um ciclo de ciência normal.⁴

A verdade, afirma Wolkmer:

é que a evolução do positivismo como forma instrumental racionalizada contribuiu para a alienação, repressão e desumanização,

3 Miragem, Bruno. **Conteúdos da Ordem Pública e os Direitos Humanos. Elementos para um Direito Pós-Moderno**, in: “O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme”, Renovar, 2005.

4 Macedo Jr. op. cit., p.12 (prefácio da obra, por José Eduardo Faria)

ou seja, essa legalidade estatal liberal, não foi capaz de realizar a emancipação e a libertação do homem, mas apenas o interesse médio de uma elite minoritária.⁵

O exercício das funções judicantes era, no auge do positivismo, engessado pelo sistema hermético vigente, vez que o julgador estava adstrito à ordem legal positivada, não podendo dela afastar-se.

Essa técnica revela-se em desarmonia com a realidade atual, o que leva a produção jurisprudencial e legislativa adaptar-se à nova realidade social, buscando, em última análise, o respeito às diferenças e a “pesquisa sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.”⁶

Assim surge a filosofia da pós-modernidade que é, segundo a doutrina de Mirian de Abreu:

a filosofia da diferença, expressa agora no pluralismo que se expande em diversas situações, em diversas áreas do conhecimento; (...) de sujeitos a proteger, por vezes difusos, de agentes ativos de uma mesma relação, como os fornecedores, que se organizam em cadeia e em relações extremamente despersonalizadas, pluralismo enfim de fontes legislativas diversas regulando o mesmo fato e exigindo que o direito, em respeito à diferença, que se manifesta elabore uma nova teoria própria da pós-modernidade (...)⁷

A ciência do Direito contemporâneo, enquanto instrumento na aplicação do direito, afasta-se da concepção legalista de igualdade formal e passa a reconhecer que seu trabalho tem destinação social, norteando-se pela dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos de personalidade.

O sentido epistemológico da autonomia da vontade, transforma-se na chamada autonomia privada.

Se antes a autonomia da vontade separava-se da esfera pública, refutando o gerenciamento pelo Estado, atualmente a autonomia ganha novos contornos, deixando de ser o fundamento básico dos contratos privados, passando a ser componente residual na formação dos negócios jurídicos, curvando-se, primeiramente aos influxos dos valores fundamentais garantidos pela Constituição.

5 WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 1997.

6 Campos, Mirian de Abreu Machado. **A empresa na sociedade contemporânea**. Nova Lima, p. 1-14, abril, 2007.

7 Campos, Mirian de Abreu Machado. op. cit. P. 08.

Segundo Ronaldo Porto Macedo Junior, “o contrato social clássico, fundado na noção de troca, é substituído pela noção de acordos de solidariedade, fundados na idéia de justa distribuição ou equitativa alocação dos ônus e lucros sociais.”. 8

Rachel Sztajn enfatiza que “as relações são socioeconômicas, devendo reconhecer não só a presença da economia, como também o espaço por ela ocupado no desenvolvimento de novas relações, de estruturas sociais, de negócios predispostos para atender às novas exigências das pessoas.”. 9

Do ponto de vista sociológico, a crise do positivismo é reflexo de uma crise social, alimentada, em grande parte, pelo desenvolvimento econômico.

Não se pode deixar de lembrar que o período compreendido como marco inicial da crise positivista encerra conflitos globais entre o capitalismo e o socialismo, precursores das grandes Guerras.

Esses fatores históricos causam no âmago da sociedade uma situação insuportável de desigualdade sócio-econômica, promovendo à exaustão do sistema positivista, incapaz de solucionar a crise social instaurada.

É importante destacar que o positivismo nunca foi isento de críticas, mesmo no auge de sua instituição, conquanto as resistências intelectuais ao sistema ganharam força diante das conseqüências do contexto belicoso.

Na Alemanha do século XIX, Jonh Dawson já questionava a existência de lacunas no direito positivo, Eugen Ehrlich defendia a idéia de que o juiz poderia julgar conforme sua consciência no caso de inexistência de norma textual, Hermann Kantorowicz abordava que mesmo havendo leis o magistrado poderia julgar conforme a Ciência e o estado de consciência. (cf. Menke, 2006)

As práticas sociais estruturadas pela liberdade formal desenvolvida pela revolução francesa são questionadas pela sociedade. O *habitus* 10 dos indivíduos são impregnados de novos valores de cunho social.

8 MACEDO Jr. op. cit. p. 71.

9 SZTAJN Rachel, **Teoria Jurídica da Empresa: atividades empresárias e mercados**. Atlas, São Paulo, 2004.

10 Sobre o tema, ver obra de BORDIEU, Pierre. **A reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992, que conceitua *habitus* como sistema de disposições duráveis estruturadas de acordo com o meio social dos sujeitos e que seriam “predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações (...) Eles agem como membros de uma classe mesmo quando não têm consciência clara disso; exercem o poder e a dominação econômica e, sobretudo, simbólica, freqüentemente, de modo não intencional”. (p. ?)

O dogma positivista, antes concebido como um sistema fechado, neutro e generalista, adota as cláusulas normativas abertas, (cláusulas gerais).

O papel do interprete da lei, paralelamente às mutações sofridas pelo positivismo jurídico sofre uma profunda mudança de paradigma.

O magistrado terá um incremento na sua função de intervenção nos negócios jurídicos privados. Numa palavra, as cláusulas gerais colocam em ainda maior relevância o trabalho dos julgadores¹¹.

Vários outros institutos são re-alinhando à nova ordem social. A teoria da vontade é confrontada com a teoria da declaração, através da concreção do tratamento jurídico do negócio, buscando o sentido mais social.

A autonomia privada como instrumento para exercícios de outros direitos atinge o plano constitucional das garantias e direitos fundamentais, mas de forma indireta, subordinando-se, como afirma Enzo Roppo, em dois requisitos: “as limitações devem buscar à prossecução de fins sociais e ficam sujeitas ao princípio da reserva legal.”¹²

De maneira bifurcada, mas sob a mesma perspectiva de adaptação frente à crise positivista, Portugal e Alemanha afirmam a autonomia privada sob o manto do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

No Brasil, apesar de não haver dispositivo análogo, a autonomia privada pode ser diretamente ligada ao princípio da dignidade humana.

Não diferente, a consagração das cláusulas gerais no Novo Código Civil, remete às garantias constitucionais, quando exalta a proteção da liberdade da pessoa nos limites da função social, equilíbrio econômico e respeito às diferenças substanciais da sociedade. Neste sentido, verifica-se o estreitamento da dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado e o conseqüente processo da aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de forma horizontal, ou seja, entre agentes privados.

11 MENKE, Fabiano. **A interpretação das cláusulas Gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos**. Revista do Direito do Consumidor. São Paulo, 2004.

12 ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso textual traçado até aqui norteia o leitor à uma quase óbvia constatação de que a crise do positivismo, a partir do séc. XIX, fez com que o Direito se reformulasse sistemicamente para solucionar as diferentes nuances do pluralismo social.

O formalismo engendrado na cultura do liberalismo propôs uma identificação de garantias fundamentais distante da realidade substancial, obrigando o auto-questionamento do sistema positivista, num autêntico processo de “autofagia”, quando este tenta explicar a si mesmo.

Entretanto, apesar da compreensão de que o sistema positivista atravessou um estado de crise (muitos doutrinadores, J. J. Calmon de Passos, Luis Streck dentre outros, entendem que essa travessia ainda não terminou), o positivismo, longe de enfraquecer-se, transformou-se conforme a exigência empírica da sociedade.

Os microssistemas contemporâneos, de uma maneira geral, são integrados em um conjunto legislativo, sob a proposição de um novo paradigma. As leis não são criadas somente para tratar de um determinado fato social, mas são codificadas numa linguagem “de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluída’ ou ‘vaga’.”¹³, demandando o trabalho do intérprete construir o direito.

As normas legais positivadas não mais regulam condutas, mas propõe narrar uma finalidade, um objetivo, propiciando uma margem de concreção pelo interprete quanto ao efeito útil da própria norma.

Conclui-se, portanto, que a crise do positivismo estabeleceu uma profunda transformação sistêmica, mas nunca a sua desnaturação ou enfraquecimento. Demonstrando-se, muito mais como uma adaptação, uma nova maneira de legislar através da codificação. O positivismo na era contemporânea, afastou-se do caráter totalitário da lei, vinculando-se ao caráter direcionador. É o limiar da recodificação, indiciando novas discussões.

13 MENKE, Fabiano. op. cit. p. 14.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada**. Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n.9, p.27-29, set/dez. 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan/mar. 1999.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de PINTO Antônio Luis Toledo et al – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. p. 129.

BORDIEU, Pierre. **A reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

Campos, Mirian de Abreu Machado. **A empresa na sociedade contemporânea**. Nova Lima, p. 1-14, abril, 2007.

CANARIS, Klaus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Fundação Calouste Gulbenkian. 2ª ed. Lisboa, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**. 8ª ed. Vol. 2, São Paulo: Saraiva 2005.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. Tomo I.

DAVIS, K. **A method of studying communication patterns in organizations**. Personal Psychology, New York. 1953, p. 285-312.

DINAMARCO, Rangel Cândido, **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo, Malheiros, 2003.

ETZIONI, Amitai. **Análise Comparativa de Organizações Complexas**. Tradução de José Antônio Parente Cavalcante e Caetana myrian Parente Cavalcante. São Paulo: Universidade de São Paulo 1974.

ETZIONI, Amitai. **Organizações Complexas**. Tradução de João Antônio de Castro Medeiros, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 1973.

- ETZIONI, Amitai. **Organizações modernas**. São Paulo, 8ª edição Pioneira, 1989.
- FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas**. Belo Horizonte. Ed. UFMG, 2004.
- FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.
- GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**, Belo Horizonte, Líder, 2002.
- GOMES, Orlando. **Contrato de adesão: condições gerais dos contratos**. São Paulo: RT, 1972.
- GRAU, Eros Robert. **Direito, conceito e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio, **Técnica processual e teoria do processo**. São Paulo: Aide, 1992.
- GUIMARÃES, Lázaro, **Mão e Contra-mão no Caminho da Justiça**. Disponível em <www.teiajuridica.com/excesent.htm>. Acessado em 30/10/2005.
- HALL, Richard. **Organizações: Estruturas e Processos**. Tradução de Wilma Ribeiro, 3ª ed., Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil 1984.
- HARE, P. **A Study of interaction and consensus in different sized groups**. American Sociological Review. 1952.
- HOMANS, G. C. **The Human Group**. Nova Iorque. 1950.
- KARPAT, Ladislau. **Locação e Aluguéis em Shopping Centers**. São Paulo: LEUD, 1997, p. 175.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Analisis crítico de la autonomia privada contractual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.14, p. 5-19, abr./jun. 1995.
- MACEDO Jr, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- MARQUES NETO, Antonio José. A intervenção do Estado na autonomia privada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.292, p.519-523, 1985.
- MARTINS-COSTA, Judith. Crise e modificação da idéia de contrato no Direito brasileiro, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.3, p.127-154, set./dez. 1992.

MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo. A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado.** São Paulo: RT, 2002. p.611-661.

MAQUIAVEL, Niccoló. **O príncipe.** São Paulo, Hemus, 1977.

MARCH, James, G. **Teoria das Organizações.** Tradução pela Missão Norte Americana de Cooperação Econômica e Técnica do Brasil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas 1967.

MENKE, Fabiano. **A interpretação das cláusulas Gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos.** Revista do Direito do Consumidor. São Paulo. 2004.

MIGUEL, Paula Castello. Contrato de “Shopping Center”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômica e Financeira.** Vol. 107. São Paulo: Malheiros, 1997.

Miragem, Bruno. **Conteúdos da Ordem Pública e os Direitos Humanos. Elementos para um Direito Pós-Moderno, in: “O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme,** Renovar, 2005.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 1994.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo, **Direito, economia e Mercados:** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, Richard A. **The economics analysis of law.** 6ª ed. Aspen, 2003. p. 777.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada.** Coimbra, Almedina, 1982.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Coimbra: Almedina, 1988.

SERPAS LOPES, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1996. p. 61.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SZTAJN Rachel, **Teoria Jurídica da Empresa: atividades empresária e mercados.** Atlas, São Paulo, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TOWNSEND, Robert. **Dane-se a organização.** São Paulo, Best Seller, 1988.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em geral**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1991. v.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 14ª ed., São Paulo: Pioneira, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 1997.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel, **Direito e Economia**, Elsevier, Rio de Janeiro, 2005.